

Ofício nº. 386/2023

Jequié – BA, 05 de Maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando para apreciação as razões do voto parcial ao Projeto de Lei nº 24/2023 – “**CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS, CONCEDE REMISSÃO DE TRIBUTOS E RENDAS PARA CONTRIBUINTES QUE POSSUEM IMÓVEIS OU ESTABELECIMENTOS NAS ÁREAS URBANAS AFETADAS PELO DESASTRE NATURAL DECLARADAS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO DECRETO MUNICIPAL N° 24.023/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta Casa de Leis, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

Excelentíssimo Senhor Vereador
Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba
e
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Veto parcial ao Projeto de Lei Nº 024/2023-“Concede Benefício Fiscal de regularização de Débitos Fiscais Municipais, concede remissão de tributos e rendas para contribuintes que possuem imóveis ou estabelecimentos nas áreas urbanas afetadas pelo desastre natural declaradas de situação de emergência pelo Decreto Municipal nº 24.023/2022 e dá outras providências”.

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos art. 75, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Jequié, decidi vetar parcialmente, por inobservância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por constitucionalidade, por violar o princípio da separação dos poderes, o Projeto de Lei nº 024/20203 que “**Concede benefício fiscal de regularização de débitos fiscais municipais, concede remissão de tributos e rendas para contribuintes que possuem imóveis ou estabelecimentos nas áreas urbanas afetadas pelo desastre natural, declaradas de situação de emergência pelo Decreto Municipal nº 24.023/2022 e dá outras providências”.**

A Procuradoria do Município propôs os seguintes vetos:

Art. 7º:

Art. 7º Terá redução de 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS nas atividades de produção de eventos de espetáculos, shows, atividades artísticas como festividades e artes ou outras correlatas no ano de 2023.

Razões do voto:

A proposta de redução da alíquota do ISS, para os serviços previstos no item 12.13 da Lista de Serviços, anexa à Lei Municipal nº 2.16/2021, de 4% (quatro por

cento), atualmente vigente (Tabela de Receita nº II, Código 7.0, do Anexo III da mesma Lei), para 2% (dois por cento) implicaria na redução da previsão de arrecadação do ISS e imporia ao Poder Executivo medidas concretas de redução de despesas e de revisão das despesas fixadas não apenas no Orçamento de 2023, mas também no Plano Plurianual.

A imposição dessas medidas violariam o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Executivo a função de planejar, organizar, direcionar e executar as despesas e, consequentemente o orçamento municipal, e não ao Legislativo, como nos ensina o eterno mestre Hely Lopes Meirelles ¹

“... a Prefeitura [Poder Executivo] não pode legislar, como a Câmara [Poder Legislativo] não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara [Poder Legislativo] estabelece regra para a Administração; a Prefeitura [Poder Executivo] a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos Nessa sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.... todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara [Poder Legislativo] – como também toda deliberação da Câmara [Poder Legislativo] que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Ademais, a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15 ed, Malheiros, p.712/

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

As condições impostas pela LRF, nos incisos I e II do art. 14, não foram contempladas para este dispositivo, que propõe a redução de alíquota (citada nominalmente no § 1º do art. 14), consequentemente, a redução da arrecadação do ISS.

Cumpri salientar que a Proposta de Projeto de Lei encaminhada pelo Poder Executivo não prevê nenhum benefício fiscal de redução do ISS, sendo as dívidas deste imposto alcançadas apenas na concessão de redução de multas e juros moratórios, sem afetar os valores originais atualizados monetariamente, preservando, desta forma a previsão de arrecadação do ISS.

Art. 8º:

Art. 8º O sujeito passivo que espontaneamente regularizar o débito total do IPTU do seu imóvel em parcela única até 31 de dezembro de 2023, apenas será devido o pagamento dos últimos 03 (três) anos, sem incidência de multas e juros.

Razões do veto:

A proposta de iniciativa legislativa concedendo remissão do IPTU para todos os contribuintes, ou seja, concedendo o perdão dos créditos tributários devidos e não adimplidos pelos contribuintes nos exercícios de 2018 e 2019, também implicaria na redução da previsão de arrecadação do IPTU e imporia ao Poder Executivo medidas concretas de redução de despesas e de revisão das despesas fixadas não apenas no Orçamento de 2023, mas também no Plano Plurianual.

A imposição dessas medidas violariam o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Executivo a função de planejar, organizar, direcionar e executar as despesas e, consequentemente o orçamento municipal, e não ao Legislativo, como nos ensina o eterno mestre Hely Lopes Meirelles ²

“... a Prefeitura [Poder Executivo] não pode legislar, como a Câmara [Poder Legislativo] não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara [Poder Legislativo] estabelece regra para a Administração; a Prefeitura [Poder Executivo] a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos Nessa sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.... todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara [Poder Legislativo] – como também toda deliberação da Câmara [Poder Legislativo] que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

Ademais, a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

² Direito Municipal Brasileiro, 15 ed, Malheiros, p.712/

nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

As condições impostas pela LRF não foram contempladas para este dispositivo, que propõe a concessão de remissão do imposto devido e não adimplido, referentes aos lançamentos de 2018 e 2019, consequentemente, propõe a redução da arrecadação do IPTU.

Cumpri salientar que a Proposta de Projeto de Lei encaminhada pelo Poder Executivo não prevê nenhum benefício fiscal de remissão de tributos municipais, concedendo remissão parcial apenas de preços públicos, para permissionários da CAVIG, atingidos pelo desastre natural.

Ressalta-se que pagamento dos débitos não adimplidos com dispensa de multas e juros, já está contemplado no art. 1º deste Projeto de Lei, caracterizando a duplicidade de dispositivo sobre a mesma matéria.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar esses dois dispositivos (art. 7º e art. 8º), observado o art. 50, § 3º da Lei Orgânica, os quais agora submeto para a apreciação de seus pares da Casa Legislativa Municipal, sancionando o Projeto de Lei nº 024/2023, com o indicativo de veto nesses dois dispositivos, ficando os demais na forma aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Jequié(BA), 05 de Maio de 2023.

Zenildo Brandão Santana

=Prefeito Municipal=